



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre 200\$	
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 47 060:

Estabelece a tabela de precedências a que devem obedecer as inscrições nas Faculdades de Medicina.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 082:

Altera o regime de preços das plantas marinhas industrializáveis.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 60 727, em que eram recorrente João Manuel d'Orey de Brito e Cunha e recorridos os herdeiros de Francisco de Assis de Almeida Mendia, representados pelo seu tutor Lourenço Vaz de Almada.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 47 060

Considerando que o regime de precedências em vigor para as Faculdades de Medicina diverge do adoptado para todas as outras escolas superiores, pois

Considerando que nas Faculdades de Medicina a falta de aprovação na disciplina-precedência torna impossível a inscrição de qualquer disciplina do ano imediato, ao passo que em todas as restantes escolas superiores aquela falta não obsta à passagem do ano e apenas impede a inscrição em certa ou certas disciplinas;

Considerando que não se mostra justificado o regime excepcional estabelecido para as Faculdades de Medicina e que as razões determinantes do Decreto n.º 46 646, de

16 de Novembro de 1965, impõem a integração dessas Faculdades no regime geral de precedências;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As inscrições nas Faculdades de Medicina devem obedecer à seguinte tabela de precedências:

A inscrição em	Depende da aprovação em
Anatomia Topográfica	Anatomia Descritiva.
Anatomia Patológica	Histologia e Embriologia.
Farmacologia	Fisiologia.
Higiene e Medicina Social	Bacteriologia e Parasitologia.
Terapêutica Geral e Hidrologia	Farmacologia.
Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial	Anatomia Patológica.
Propedêutica Cirúrgica	Anatomia Patológica.
Patologia Médica	Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial e Semiótica Radiológica.
Patologia Cirúrgica	Propedêutica Cirúrgica e Semiótica Radiológica.
Terapêutica Médica	Terapêutica Geral e Hidrologia.
Clínica Médica	Patologia Médica.
Clínica Cirúrgica	Patologia Cirúrgica.
Clínica Pediátrica e Puericultura	Patologia Médica.
Clínica das Doenças Infecciosas	Patologia Médica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 082

Na Portaria n.º 21 189, de 19 de Março de 1965, que vigorou até 31 de Dezembro de 1965, manteve-se, com pequenas alterações, o regime instituído na Portaria n.º 20 955, de 9 de Dezembro de 1964, relativo aos preços das plantas marinhas industrializáveis, pagos aos apanhadores e de venda à indústria nacional.

Decorrido algum tempo sobre a nova regulamentação deste sector, reconheceu-se, porém, a conveniência de rever alguns dos aspectos do regime adoptado nas citadas portarias.